

Dia 11 - Procedimento comum- fases postulatória e saneadora petição inicial, contestação, reconvenção, providências preliminares e saneamento do processo.

PARTE ESPECIAL
LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
TÍTULO I
DO PROCEDIMENTO COMUM
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 318. **Aplica-se a todas as causas** o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei.

Parágrafo único. **O procedimento comum** **aplica-se subsidiariamente** aos demais procedimentos especiais e ao processo de execução.

Art. 318 do CPC — procedimento comum como regra geral

O art. 318 estabelece qual procedimento deve ser utilizado quando a lei não prevê um rito específico:

Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário do CPC ou de lei especial.

1. Procedimento comum é a regra

Toda causa seguirá o **procedimento comum** quando não houver previsão de:

- procedimento especial no próprio CPC; ou
- procedimento especial em outra lei.

Exemplo

Uma ação de indenização por danos materiais e morais, em regra, segue o procedimento comum, porque não existe rito especial específico para ela.

O procedimento comum envolve, de modo geral:

```
Petição inicial
↓
Análise inicial do juiz
↓
Citação do réu
↓
Audiência de conciliação ou mediação
↓
Contestação
↓
Saneamento
↓
Produção de provas
↓
Sentença
```

Esse fluxo pode sofrer adaptações conforme o caso.



2. Exceção: procedimentos especiais

Quando o CPC ou uma lei específica estabelecer procedimento próprio, aplica-se o rito especial.

Exemplos:

- ação de consignação em pagamento;
- ação de exigir contas;
- ações possessórias;
- inventário e partilha;
- embargos de terceiro;
- ação monitória;
- mandado de segurança;
- ação popular;
- ação civil pública.

Nessas situações, o procedimento comum não é aplicado como rito principal, porque há disciplina especial.

Macete

Sem rito especial, aplica-se o comum.



3. Procedimentos especiais não são sistemas totalmente isolados

O parágrafo único determina:

O procedimento comum aplica-se subsidiariamente aos procedimentos especiais e ao processo de execução.

“Subsidiariamente” significa:

o procedimento comum é usado para preencher lacunas do procedimento especial ou da execução.

Não significa substituir automaticamente a regra especial.

A ordem é esta:

1. aplica-se primeiro a regra específica;
2. se ela não resolver determinada questão, consulta-se o procedimento comum;
3. a regra comum somente será utilizada se for compatível com o rito especial.



4. Aplicação subsidiária aos procedimentos especiais

Imagine uma ação monitória.

A ação monitória possui regras próprias nos arts. 700 a 702, mas esses artigos não regulam todos os detalhes possíveis do processo.

Quando houver uma questão não disciplinada pelo rito monitório, aplicam-se subsidiariamente as normas do procedimento comum.

Exemplo

Se o procedimento especial não estabelecer regra própria sobre:

- produção de determinada prova;
- saneamento do processo;
- intervenção de terceiros;
- forma de contagem de determinado prazo;

podem ser aplicadas as disposições gerais do procedimento comum, desde que compatíveis.

Atenção

A norma geral não afasta a especial.

Vale a lógica:

A regra especial prevalece sobre a regra geral.



5. Aplicação subsidiária ao processo de execução

O procedimento comum também pode complementar o processo de execução.

A execução possui disciplina própria, especialmente a partir do art. 771 do CPC. Entretanto, caso exista lacuna, podem ser utilizadas normas do procedimento comum.

Exemplo

Determinada questão relativa a:

- representação processual;
- nulidade;
- intimação;
- produção de prova incidental;
- intervenção de terceiros;
- negócios processuais;

pode ser resolvida com base nas regras gerais do processo de conhecimento, desde que sejam compatíveis com a natureza executiva.



6. Subsidiariedade não significa aplicação automática

A aplicação depende de dois fatores:

Existência de lacuna

A matéria não pode estar integralmente disciplinada no procedimento especial ou na execução.

Compatibilidade

A norma do procedimento comum deve ser compatível com a finalidade do rito específico.

Exemplo de incompatibilidade

Não se pode aplicar uma regra do procedimento comum que contrarie:

- a rapidez própria do procedimento especial;
- a finalidade executiva;
- uma regra especial expressa;
- a estrutura específica daquele rito.



7. Procedimento comum, procedimento especial e execução

Estrutura	Regra principal	Complementação
Procedimento comum	Normas gerais dos arts. 318 e seguintes	Própria disciplina geral
Procedimento especial	Regras específicas do respectivo rito	Procedimento comum subsidiariamente
Processo de execução	Regras próprias da execução	Procedimento comum subsidiariamente



8. Procedimento comum não se confunde com processo de conhecimento

O procedimento comum é a forma geral de organização da atividade processual dentro do processo de conhecimento.

Já o processo de execução possui finalidade distinta:

- no conhecimento, busca-se reconhecer ou declarar o direito;
- na execução, busca-se satisfazer obrigação já representada por título executivo.

Mesmo sendo estruturas diferentes, o art. 318 permite que o procedimento comum preencha lacunas da execução.



9. Relação com o art. 327, § 2º

Essa regra também aparece na cumulação de pedidos submetidos a procedimentos diferentes.

Em determinadas situações, é possível cumular pedidos, desde que se adote o procedimento comum e sejam compatíveis as técnicas próprias dos procedimentos especiais.

Isso reforça a função do procedimento comum como uma espécie de **base estrutural do CPC**.



10. Pegadinhas de prova

Afirmação correta

O procedimento comum aplica-se a todas as causas, salvo disposição em contrário do CPC ou de lei.

✔ Correta.

Afirmação incorreta

O procedimento especial afasta integralmente a aplicação do procedimento comum.

✗ Incorreta. O comum pode ser aplicado subsidiariamente.

Afirmação incorreta

O procedimento comum aplica-se subsidiariamente apenas aos procedimentos especiais previstos no CPC.

✗ Incorreta. Também se aplica ao **processo de execução**.

Afirmação incorreta

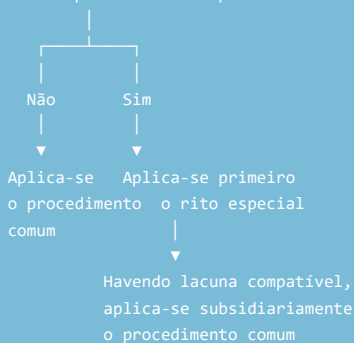
Existindo lacuna no procedimento especial, qualquer regra do procedimento comum deve ser aplicada.

✗ Incorreta. A aplicação exige também **compatibilidade**.



Síntese

Existe procedimento especial?



CAPÍTULO II DA PETIÇÃO INICIAL

Seção I Dos Requisitos da Petição Inicial

Art. 319. A **petição inicial indicará:**

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção. (Da qualificação)

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 319, II

O inciso II determina que a petição inicial deve conter a qualificação das partes:

- nome;
- prenome;
- estado civil;
- existência de união estável;
- profissão;
- CPF ou CNPJ;
- e-mail;
- domicílio e residência do autor e do réu.

A dúvida é:

E se o autor não souber esses dados do réu?

§ 1º — O juiz pode ajudar a localizar os dados do réu

Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias à sua obtenção.

O que isso significa?

O autor não é obrigado a descobrir sozinho todos os dados do réu.

Se ele não conhece, por exemplo:

- CPF;
- endereço;
- e-mail;
- outros dados qualificativos,

ele pode pedir ao juiz que determine diligências para obtê-los.

Exemplo

Flávia sofreu um acidente causado por outro motorista.

Ela sabe apenas:

- nome completo;
- placa do veículo.

Não sabe:

- CPF;
- endereço.

Na própria petição inicial pode requerer:

"Requer a expedição de ofício ao DETRAN para obtenção do endereço cadastrado do réu."

O juiz poderá determinar essa diligência.



Por que isso existe?

Porque muitas vezes:

- somente órgãos públicos possuem essas informações;
- o particular não tem acesso aos cadastros.

O CPC não quer impedir o exercício do direito de ação por causa disso.



§ 2º — A falta desses dados não gera automaticamente o indeferimento da inicial

A petição inicial não será indeferida se, apesar da falta dessas informações, for possível citar o réu.

Esse parágrafo é muito importante.

O objetivo da qualificação é permitir:

- ✓ identificar o réu;
- ✓ realizar sua citação.

Se isso puder acontecer, não faz sentido extinguir o processo.

Exemplo

O autor informa:

- nome;
- endereço completo.

Não informa:

- CPF;
- estado civil;
- profissão.

Mesmo assim o oficial de justiça consegue localizar e citar o réu.

Pergunta:

O juiz pode indeferir a inicial?

Não.

Porque a finalidade da qualificação foi atingida.

Ideia central

A qualificação **não é um fim em si mesma**.

Ela serve para:

- identificar corretamente a parte;
- possibilitar a citação.

Se esses objetivos forem alcançados, a ausência de algum dado é irrelevante.



§ 3º — O acesso à Justiça prevalece

A petição inicial não será indeferida se obter essas informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Aqui aparece um princípio constitucional importantíssimo.

Imagine que o juiz diga:

"Só recebo sua ação se você descobrir o CPF do réu."

Mas o autor:

- não tem acesso ao cadastro;
- teria enorme dificuldade;
- dependeria de gastos desproporcionais.

O CPC responde:

Não se pode impedir o acesso ao Judiciário por causa disso.



Exemplo

O autor sabe apenas:

- nome;
- cidade onde o réu mora.

Para descobrir o restante precisaria:

- contratar investigador particular;
- fazer diversas pesquisas pagas;
- realizar diligências muito caras.

O juiz **não pode indeferir** a inicial apenas por isso.



Qual a diferença entre os três parágrafos?

§ 1º

Solução

O juiz ajuda.

```
Não sei o CPF.  
↓  
Peço diligência.  
↓  
Juiz determina a obtenção.
```



§ 2º

Solução

Nem precisa da informação.

```
Não sei o CPF.  
↓  
Mas consigo citar o réu.  
↓  
A ação prossegue.
```



§ 3º

Solução

A informação é praticamente impossível ou muito cara de obter.

Não sei o CPF.
↓
Descobrir seria excessivamente oneroso.
↓
A inicial não será indeferida.



Ligação com o art. 317

Perceba como o CPC segue uma lógica única.

Art. 317:

O juiz deve evitar extinguir o processo por vícios corrigíveis.

Art. 319, §§ 1º, 2º e 3º:

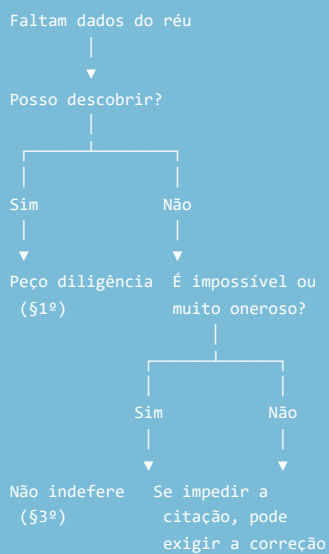
O juiz também deve evitar indeferir a inicial apenas porque faltam alguns dados do réu.

Tudo isso concretiza o princípio da:

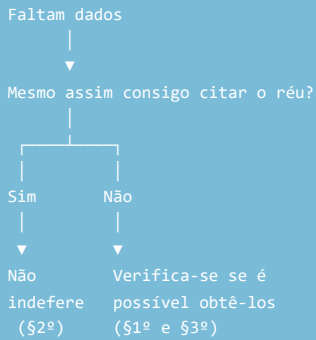
Primazia da resolução do mérito.



Esquema para decorar



Agora acrescente uma pergunta intermediária:



🎯 O que a banca gosta de cobrar

Situação	Consequência
Autor não conhece o CPF/endereço do réu	Pode pedir diligências (§1º).
Mesmo sem alguns dados é possível citar o réu	A inicial não será indeferida (§2º).
Descobrir os dados é impossível ou excessivamente oneroso	A inicial também não será indeferida (§3º).

💡 Mnemônico

§ 1º → AJUDA 🧡

O juiz ajuda a obter os dados.

§ 2º → CITAÇÃO 🗣️

Se consegue citar, a falta dos dados não importa.

§ 3º → ACESSO À JUSTIÇA ⚖️

Não se pode impedir a ação porque descobrir os dados é impossível ou excessivamente oneroso.

Art. 320 — Documentos indispensáveis

A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

A regra é simples:

- ➡ Não basta narrar os fatos.
- ➡ O autor deve juntar os documentos que a lei considera **indispensáveis** para o ajuizamento daquela ação.

O que são documentos indispensáveis?

São aqueles **sem os quais a ação sequer pode ser proposta adequadamente**.

Eles se dividem em duas categorias.

1. Documentos indispensáveis por determinação legal

São aqueles que a própria lei exige.

Exemplos

Ação monitória

É indispensável a prova escrita (art. 700).

Sem ela, não existe ação monitória.

Execução

É indispensável o título executivo.

Sem título executivo:

→ não existe execução.

Mandado de segurança

É indispensável a prova documental do direito líquido e certo.

Inventário

É indispensável a certidão de óbito.

Divórcio

É indispensável a certidão de casamento.

Sem ela, o juiz não consegue verificar a existência do vínculo matrimonial.

2. Documentos indispensáveis pela natureza da causa

Mesmo que a lei não diga expressamente, alguns documentos são essenciais para demonstrar o direito afirmado.

Exemplo

Ação de cobrança baseada em contrato.

O contrato normalmente é indispensável.

Sem ele, a própria causa de pedir fica comprometida.

Atenção

Documento indispensável **não é sinônimo de toda prova.**

Isso cai muito.

Imagine uma ação de indenização.

O autor ainda pretende ouvir testemunhas.

As testemunhas:

✗ não são documentos indispensáveis.

São meios de prova.

O art. 320 refere-se apenas aos documentos que devem acompanhar a inicial.

O que acontece se faltar documento indispensável?

Não ocorre imediatamente o indeferimento.

Primeiro aplica-se o art. 321.

Art. 321 — Emenda da petição inicial

Este artigo é extremamente importante.

Ele impede que o juiz extinga o processo por um defeito que pode ser corrigido.

Primeiro passo

O juiz analisa a petição inicial.

Pergunta:

Ela cumpre os arts. 319 e 320?

Se:

✅ sim → processo continua.

❌ não → entra o art. 321.

Quando o art. 321 é aplicado?

Sempre que a inicial:

- não preencher os requisitos do art. 319;
- não vier acompanhada dos documentos do art. 320;
- apresentar defeitos;
- apresentar irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito.

Observe essa expressão.

Não basta existir um erro qualquer.

O defeito deve ser relevante.

Exemplos

Falta de procuração

O advogado esqueceu de juntar a procuração.

É sanável.

Aplica-se o art. 321.

Falta de documento indispensável

Esqueceu de juntar o contrato.

Também cabe emenda.

Pedido confuso

O juiz não consegue compreender exatamente o que o autor pretende.

Cabe emenda.

Valor da causa incorreto

Também pode ser corrigido.

Endereço incompleto

Pode ser complementado.

O juiz "pode" determinar a emenda?

Não.

O artigo usa:

determinará

É um dever.

Ele não pode simplesmente indeferir a inicial.

Prazo

O autor possui:

15 dias

para corrigir.

Esse prazo é muito cobrado.

O juiz deve indicar o que está errado?

Sim.

Essa é uma novidade importante do CPC de 2015.

O juiz deve:

indicar com precisão

o que precisa ser corrigido.

Não basta escrever:

"emende a inicial."

Ele deve dizer exatamente.

Exemplo:

"Junte o contrato mencionado na petição inicial."

ou

"Regularize a representação processual."

ou

"Especifique o pedido."

Isso decorre de qual princípio?

Do:

princípio da cooperação

Art. 6º do CPC.

O juiz coopera para que o processo seja decidido pelo mérito.

O que acontece se o autor cumprir?

A petição inicial fica regular.

O processo continua normalmente.

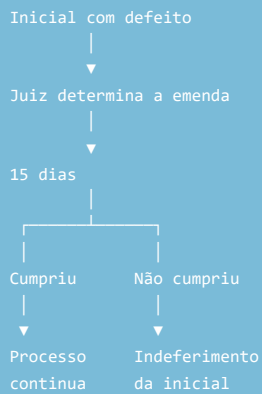
E se o autor não cumprir?

Aí sim entra o parágrafo único.

O juiz:

➡ **indeferirá a petição inicial.**

Perceba a sequência.



Ligação com o art. 317

Observe a coerência do CPC.

Art. 317

↓

Antes de extinguir o processo sem mérito,

o juiz deve permitir a correção.

Art. 321

↓

Antes de indeferir a inicial,

o juiz deve permitir a emenda.

É a mesma filosofia.

O indeferimento é automático?

Não.

Somente ocorrerá quando:

- o defeito realmente impedir o julgamento do mérito;
- o autor não corrigir dentro do prazo.

Pegadinha importante

Imagine:

O contrato não foi juntado.

O juiz:

✗ não pode indeferir imediatamente.

Deve primeiro:

✓ abrir prazo de 15 dias.

Somente depois:

✓ indeferir.

Outro exemplo

Imagine que o autor esqueceu de informar:

- profissão do réu;
- estado civil.

Mas o réu pode ser perfeitamente citado.

Nesse caso,

nem sequer cabe indeferimento.

Aplicam-se também os §§ 1º, 2º e 3º do art. 319, que você estudou anteriormente.

Quadro comparativo

Art. 320	Art. 321
Trata dos documentos indispensáveis.	Trata da correção da petição inicial.
O autor deve instruir a inicial.	O juiz verifica defeitos.
Faltou documento?	Abre prazo para emenda.
Não corrige?	Indeferimento da inicial.

Esquema para memorizar

PETIÇÃO INICIAL

319

↓

Requisitos formais

320

↓

Documentos indispensáveis

321

↓

Há defeito?

|

|

|

|

|

|

|

|

|

|

|

|

|

|

|

|

|

|

|

|

|

|

|

Não

Citação

Sim

Emenda (15 dias)

Corrige

Processo
continua

Não corrige

Indeferimento
da inicial

O que mais cai em prova

- ✅ **Art. 320** → exige os **documentos indispensáveis**, não toda a prova da causa.
- ✅ **Art. 321** → o juiz **deve** conceder **15 dias** para emenda quando a inicial não preencher os requisitos dos arts. 319 e 320 ou apresentar defeitos que dificultem o julgamento do mérito.
- ✅ O juiz deve **indicar com precisão** o que precisa ser corrigido.
- ✅ Somente **após o descumprimento da determinação de emenda** é que poderá **indeferir a petição inicial**.

